



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011581-28.2024.5.18.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 102.658,04

Partes:

AUTOR: GUILHERME GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO: MARIANA GOMES DE LIMA VALERIUS

ADVOGADO: LARISSA CARLOS ROSENDA

RÉU: ALICE CARVALHO FONOAUDIOLOGIA EIRELI

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011581-28.2024.5.18.0007
AUTOR: GUILHERME GONCALVES DOS REIS
RÉU: ALICE CARVALHO FONOAUDIOLOGIA EIRELI

RELATÓRIO

GUILHERME GONÇALVES DOS REIS ajuizou, em 11/10/2024, reclamação trabalhista em face de **ALICE CARVALHO FONOAUDIOLOGIA EIRELI**, ambos qualificados na petição inicial, ao fundamento de que foi admitido em 21/09/2021, para exercer a função de profissional de educação física, com salário de R\$ 8.120,00, sendo imotivadamente dispensado em 14/10/2022. Assegura que trabalhava das 7h às 19h, e, posteriormente, das 8h às 18h.

Requer: a) o reconhecimento do vínculo empregatício; b) o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias; c) o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; d) o pagamento das diferenças salariais.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o pagamento de honorários de sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 102.658,04 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) e junta documentos.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Na audiência inicial, inconciliadas as partes, é recebida a defesa apresentada pela reclamada. Concede-se prazo para o reclamante apresentar réplica.

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, fixa-se o ponto controvertido. É colhido o depoimento pessoal do reclamante. Diante do teor do depoimento pessoal do obreiro, encerra-se a instrução processual. Concede-se prazo para as partes apresentarem memoriais. Sem êxito a última proposta conciliatória.

As partes apresentaram memoriais.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Competência Material – Contribuição Previdenciária – Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Em atenção aos julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, declara-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

Assim, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de eventual reconhecimento do liame empregatício.

Ressalta-se que a matéria acima de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo ex officio (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

Argui a reclamada a prescrição bienal.

Estabelece o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, observado o limite de dois anos a contar da ruptura contratual.

No presente caso, consoante se extrai dos documentos de ID 66bf5e5 (fls. 63 e 64 – arquivo pdf completo), os quais não foram impugnados pela reclamada, os últimos atendimentos realizados pelo reclamante ocorreram em 14/11/2022.

Neste contexto, e considerando que a ação foi ajuizada em 11/10/2024, não há falar em prescrição bienal ou quinquenal.

Rejeita-se, nestes termos, a prejudicial de mérito arguida.

MÉRITO

Vínculo Empregatício

Assegura o reclamante que foi admitido em 21/09/2021, para exercer a função de profissional de educação física, sendo imotivadamente dispensado em 14/10/2022.

A reclamada, em sua defesa, reconhece a prestação de serviços pelo obreiro, a partir de 18/04/2021. No tanto, alega que havia um contrato de parceria entre as partes e que o reclamante detinha autonomia.

Pois bem.

Sabe-se que o trabalhador autônomo é aquele que “*conserva o poder de direção sobre a própria atividade, autodisciplinando-a segundo seus critérios pessoais e conveniências particulares*” (SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 90), vale dizer, é aquele que independe de um empregador para desenvolver o seu mister, uma vez que é ele quem ajusta os serviços e o preço e está livre de fiscalização e do cumprimento de um horário. Em síntese:

“[...] autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, podendo escolher o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução. Tem a liberdade de dispor de sua atividade para mais de uma pessoa, segundo o princípio da oportunidade”. (SILVA, Otávio Pinto e. op. cit. p. 91).

No presente caso, confessou o reclamante, em seu depoimento pessoal, que: “poderia recusar agenda proposta pela reclamada, informando que não tinha disponibilidade naquele horário”; “desde o início do contrato era o depoente quem informava os horários em que estava disponível”; “por cerca de três meses deixou de prestar serviços por uma semana em cada um deles, sendo que neste caso o depoente informou à clínica que não prestaria serviços por uma semana e a reclamada deslocou seus pacientes para outro profissional”.

Nota-se, portanto, que o reclamante, em verdade, se tratava de trabalhador autônomo, que detinha a livre disponibilidade de seus horários de trabalho, bem como acerca dos dias que laboraria.

Observa-se, ainda, a ausência de pessoalidade, uma vez que os pacientes do reclamante, em caso de ausência do obreiro, eram direcionados a outro profissional.

Desta feita, diante da ausência dos requisitos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT, em especial a subordinação e a pessoalidade, não se reconhece o vínculo empregatício entre as partes.

Considerando que todos os pedidos decorrem do reconhecimento do liame empregatício, são eles improcedentes.

Litigância de Má-fé

Não se verifica a prática pelas partes dos atos descritos nos incisos do art. 80 do CPC a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 81 daquele diploma legal.

Tem-se que a parte reclamante exerceu o direito constitucional de ação e a reclamada, o contraditório e a ampla defesa.

Gratuidade de Justiça

Diante da declaração de hipossuficiência econômica existente nos autos, e nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, concede-se à parte reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Destaca-se que o ordenamento pátrio deve ser interpretado em consonância com os ditames constitucionais. E neste sentido, em que pese o disposto no § 3º do art. 790 da CLT restringir o benefício da gratuidade de justiça àqueles que percebem o valor igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício da Previdência Social, é certo que o § 4º da norma admite a concessão àqueles que demonstrarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, como ocorre no presente caso.

Afastam-se eventuais impugnações apresentadas.

Honorários Advocatícios

Considerando que ao reclamante foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça; considerando o disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, indefere-se o pedido de condenação da parte reclamante no pagamento dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista que o reclamante foi totalmente sucumbente, não faz jus a sua patrona aos honorários de sucumbência requeridos. Indefere-se.

Ofícios

Considerando que não foi demonstrada qualquer infração que pudessem justificar a expedição de ofícios aos órgãos descritos nos memoriais ofertados pelo reclamante, indefere-se o pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação às contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

EXTINGUE-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos postos na exordial, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2.053,16 (dois mil, cinquenta e três reais e dezesseis centavos), tendo em vista o valor dado à causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 01 de setembro de 2026.

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

